



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.107**  
**de 29 / 03 / 93**

Processo n.º 18.201

PROJETO DE LEI N.º 5.500  
**DESARQUIVADO**

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Regula os Conselhos Populares de Saúde.

SUBSTITUTIVO Nº 1 - EDER GUGLIELMIN

(proc. 18.566)

Regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor

16104 193

PREJUDICADO  
06/08/91



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Fis. 02  
Proc. 18.201  
@m

18201 8091 41503

PP 678/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR e COSHES
Presidente 06/08/91

PROJETO DE LEI Nº 5.500

PREJUDICADO, em razão da  
aprovação do Substitutivo  
nº 1.

PRESIDENTE  
07/03/93

PROJETO DE LEI Nº 5.500

Regula os Conselhos Populares de Saúde.

Art. 1º A organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Saúde, têm por fim possibilitar a participação organizada da população no controle dos serviços prestados pela Unidade de Saúde e na luta pela melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 2º Para exercer suas finalidades, o Conselho Popular de Saúde se regerá pelos seguintes princípios:

I - saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas;

II - as condições de vida, incluindo salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de saúde determinam as condições de saúde da população,

III - a participação popular no controle dos serviços de saúde e na elaboração das políticas de saúde é garantida pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

I - Tomar conhecimento dos problemas de saúde da população;



(PL Nº 5.500 - fls 2)

II - Organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e saúde.

III - Proporcionar meios de informação para os usuários do Sistema Único de Saúde.

IV - Representar a população perante as autoridades competentes.

V - Acompanhar, sugerir e avaliar as atividades das Unidades de Saúde e os serviços prestados à população, auxiliando o Conselho Gestor da Unidade a tomar decisões.

Art. 4º Farão parte do Conselho Popular de Saúde os usuários da Unidade.

Parágrafo único - Entende-se por usuários da Unidade de Saúde não somente as pessoas que são matriculadas, mas todas que sejam beneficiadas com a atuação da Unidade de Saúde.

Art. 5º O Conselho Popular de Saúde terá no mínimo 7 e no máximo 15 membros efetivos, com seus respectivos suplentes.

Art. 6º Os membros do Conselho Popular deverão residir na área de atuação da Unidade de Saúde.

Art. 7º Poderá ser destituído, a critério do Conselho, o membro infrator das normas do regimento ou que faltar por três reuniões consecutivas do Conselho Popular de Saúde.

Art. 8º Quando impossibilitado de exercer temporariamente sua função, poderá o membro do Conselho Popular da Saúde solicitar licença, fato que deverá ser apreciado e discutido em reunião.

Art. 9º Os membros participantes do Conselho Popular de Saúde serão escolhidos pelos moradores da região de atuação da Unidade de Saúde a que se refere através de eleição direta, na qual poderão votar todos os moradores maiores de 15 anos, alfabetizados ou não.

Art. 10. É obrigatório a direção da Unidade de Saúde



(PL Nº 5.500 - fls 3)

divulgar pelos meios mais amplos possíveis na sua área de atuação, com pelo menos dois meses de antecedência, os prazos para inscrições das chapas e da data de eleição.

Parágrafo único. As inscrições das chapas deverão ocorrer até 15 dias antes da data prevista para o início das eleições.

Art. 11. A composição das chapas deverá obedecer ao disposto nesta lei, e estas serão registradas na secretaria da Unidade de Saúde.

Art. 12. As urnas e as cédulas serão providenciadas pela direção da Unidade e ficarão em locais públicos durante o prazo de votação, que será de 5 a 9 dias, acompanhadas de funcionários especialmente designados pela direção da Unidade e por fiscais das chapas existentes. Deve haver uma lista para registro dos votantes.

Art. 13. A apuração será feita pelos fiscais das chapas inscritas, em dia e local determinados pela direção da Unidade, de comum acordo com as chapas e na presença de um funcionário da Unidade, especialmente designado para esse fim.

Art. 14. Será vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos. Das chapas perdedoras, deverão ser incluídos como membros do Conselho Popular da Saúde, um elemento para cada 10% da proporção de votos obtidos na eleição, escolhido pela ordem de registro na respectiva chapa.

Art. 15. Poderá ser eleito para o Conselho Popular de Saúde o indivíduo com mais de 18 anos e que seja morador do bairro.

Parágrafo único. Os funcionários da Unidade poderão ser candidatos desde que moradores no bairro e na qualidade de representantes da população.

Art. 16. O prazo de gestão do Conselho será de 2 anos, podendo os membros se recandidatarem na próxima eleição.

\*



(PL Nº 5.500 - fls 4)

Art. 17. Ao término deste prazo, e excepcionalmente en quanto não ocorrer nova eleição, os membros do Conselho Popular de Saúde poderão solicitar prorrogação do mesmo.

Art. 18. O Conselho Popular de Saúde reunir-se-á ordi- nariamente, com frequência mensal, e extraordinariamente, quantas vezes con- siderar necessário.

Art. 19. As reuniões ordinárias serão realizadas nas Unidades de Saúde a que se referem em determinados dias dos meses fixados na primeira reunião do ano.

Art. 20. As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros têm direito a voto.

Art. 21. Na primeira <sup>lv</sup> reunião do Conselho deverão ser eleitos um secretário e um coordenador dos trabalhos entre seus membros, e que poderão ser trocados a qualquer momento.

Art. 22. Ao final de cada reunião, ordinária ou extraor- dinária, deverá ser escolhido o coordenador da próxima reunião e assim suces- sivamente.

Art. 23. Será iniciada a reunião pela leitura, discus- são e votação da ata da reunião anterior, registrada em livro próprio. Após a aprovação ela será assinada pelos membros presentes e permanecerá aos cui- dados do secretário.

Art. 24. Após a aprovação da ata, atendendo a suges- tões dos presentes, o coordenador organizará a pauta do dia.

Art. 25. Cabe à direção da Unidade de Saúde:

- I - Assistir às reuniões ordinárias do Conselho,
- II - Convocar funcionários quando assim entender neces- sário e o assunto for pertinente,

\*



(PL Nº 5.500 - fls 5)

- III - assessorar o Conselho nas questões de ordem técnica,
- IV - Prestar informações ao Conselho de Saúde,
- V - Tomar providências necessárias para o encaminhamento das resoluções do Conselho.

Art. 26. É proibido aos membros do Conselho Popular de Saúde:

- I - Obter, junto à Unidade de Saúde, privilégios para si ou para terceiros.
- II - Fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da Unidade.
- III - Receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### J U S T I F I C A T I V A

Considerando a importância dos Movimentos Populares de Saúde, atuantes desde longa data, para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços de saúde às comunidades locais;

Considerando que a Constituição Federal e a Estadual estabelecem a participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde;

Considerando, ainda, que o art. 72, VIII, da Lei Federal 8.080, de 19.9.90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços) assegura a participação da comunidade, dentre os princípios e diretrizes norteadores do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de normatização de organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Saúde,

Ofereço à Câmara Municipal a presente proposta, visando contribuir para democratizar a gestão dos assuntos da saúde pública lo-

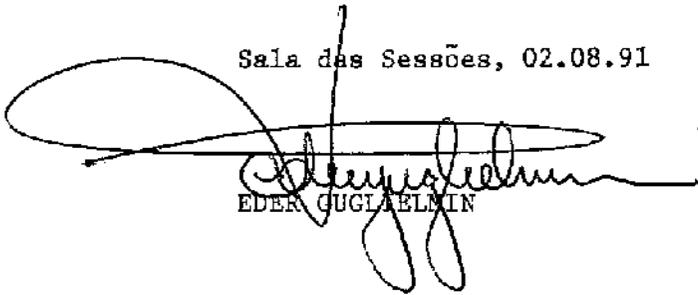


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 07  
Proc. 18.201  
W

(PL Nº 5.500 - fls 6)  
cal.

Sala das Sessões, 02.08.91

  
EDER GUGLIELMIN

/t1

\*



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 28  
Proc. 18201  
*Am*

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Altafedi*  
Diretor Legislativo

02 / 08 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1219

PROJETO DE LEI Nº 5500

PROC. Nº 18201

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei regula os Conselhos Populares de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07.

É o relatório,

**PARECER:**

1. Quer nos parecer que a proposição em tela se encontra maculada pelo vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

2. Preceitua o artigo 72, inciso VI da Carta de Jundiaí, que compete privativamente ao Prefeito expedir regulamentos sobre lei.

3. A matéria que ora se trata é impositiva, uma vez que o Legislador Municipal apresenta a proposta "in concreto". É cediço que à Câmara compete única e exclusivamente legislar "in abstrato", deixando ao Executivo as funções regulamentadoras para a aplicação concreta da lei.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

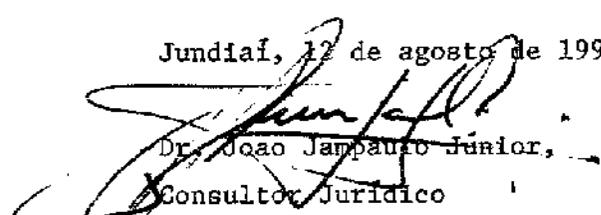
4. A inconstitucionalidade do presente feito se aflora da ilegalidade apontada, pois está o Legislador Municipal invadindo esfera privativa do Executivo, maculando assim o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F. 5º da C.E e 4º da L.O.M.). Isto posto, entendemos não deva prosperar o presente feito.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

6. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 1991.

  
Dr. João Jampauro Júnior,  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

14/08/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Mascari

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
16/8/97

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 18.201

PROJETO DE LEI Nº 5.500, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Populares de Saúde.

PARECER Nº 5.409

O art. 72, inc. VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, estabelece privativamente ao Chefe do Executivo a expedição de regulamentos sobre diplomas legais.

A proposição em estudo, ao pretender regular os Conselhos Populares de Saúde, consubstancia ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que lhe é defeso, incorporando, desta forma, a chaga da ilegalidade e também da inconstitucionalidade, esta última por macular o princípio da independência e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Carta da Nação, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Finalizamos nossa manifestação acolhendo a análise do Consultor Jurídico, às fls. 09, em seus termos, votando pela não-tramitação da matéria.

Parecer, portanto, contrário.

Sala das Comissões, 27/08.91

APROVADO EM 27.08.91

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Relator

*Erazze Martinho*  
ERAZZE MARTINHO  
com voto  
Presidente

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
com restrição

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD,  
com voto

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Williampedi*  
Diretor Legislativo

28 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
02/09/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.201

PROJETO DE LEI Nº 5.500, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Populares de Saúde.

PARECER Nº 5.429

Vem a esta Comissão, para análise relativa ao mérito, o Projeto de Lei nº 5.500, do nobre Edil Eder Guglielmin, objetivando regular os Conselhos Populares de Saúde, a fim de possibilitar a participação organizada da comunidade no controle dos serviços prestados pelas unidades de saúde, bem como a luta pela melhoria da qualidade de vida e de saúde da população.

A iniciativa tem por supedâneo o disposto na Lei Federal nº 8.080/90, especificamente quando assegura o comprometimento da comunidade na gestão da saúde, dentre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. Mas tal participação deve ser normatizada, o que ora é proposto.

Assim, estudando o projeto, nada encontramos que se oponha ao interesse público, e muito ao contrário, poderão os usuários participar de processos decisivos para o bem-estar geral, o que representa significativa democratização dos serviços.

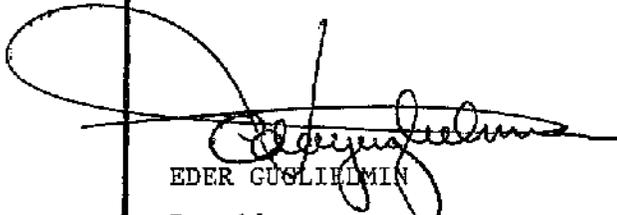
Voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 06.09.91

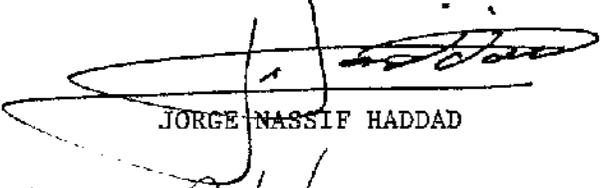
APROVADO EM 10.09.91

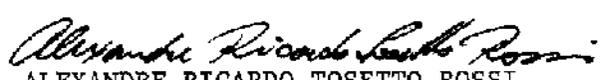
  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Relator

  
EDER GUGLIELMIN

Presidente

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.619

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.500, do Ve  
reador EDER GUCLIELMIN, que regula os Conselhos Populares de Saúde.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plená  
rio, ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.500,  
de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17-3-92

*[Signature]*  
EDER GUCLIELMIN

\*

SS



PP-1002/92

PROJETO DE LEI Nº 18566  
de 15/05/92

18566 00192 01055

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DE SAÚDE E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSHUBES  
Presidente  
12/5/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
9/3/93

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.500

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Regula os Conselhos Gestores das  
Unidades de Saúde.

Art. 1º Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, têm como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política de saúde, inclusive nos aspectos econômico-financeiros, constituindo-se no órgão colegiado máximo da Unidade de Saúde de sua abrangência.

Art. 2º Para exercer suas finalidades, o Conselho Gestor reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por políticas sociais e econômicas;

II - As condições de vida, incluindo salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de saúde são quesitos inerentes ao desenvolvimento da sociedade;

III - A participação popular no controle dos serviços de saúde e na elaboração das políticas de saúde é garantida pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor:

I - Estabelecer, controlar, acompanhar e

\*



(Subst. nº 1 ao PL Nº 5.500 - fls. 02)

avaliar a política de saúde na área de abrangência da Unidade de Saúde;

II - Planejar ações individuais e coletivas da Unidade de Saúde, a partir dos problemas de saúde do bairro, dentro do quadro das diretrizes básicas e prioritárias do SUS-Sistema Único de Saúde inseridas na Lei Orgânica da Saúde, que venham em auxílio da implantação e consolidação da política municipal de saúde;

III - Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, deliberando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local;

IV - Possibilitar à população amplo conhecimento dos sistemas nacional e municipal de saúde e de estatísticas relacionadas com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade, em particular;

V - Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito à estrutura e funcionamento da Unidade;

VI - Participar, em conjunto com outros Conselhos Gestores, do acompanhamento e avaliação do funcionamento do sistema de saúde do município, encaminhando, quando necessário, propostas e pareceres ao Conselho Municipal de Saúde;

VII - Subsidiar o Conselho Municipal de Saúde na participação da elaboração da proposta orçamentária anual do Município, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre prioridades e metas da população local no âmbito da Unidade;

VIII - Promover contatos com instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população para atuação

\*



(Subst. nº 1 ao PL Nº 5.500 - fls. 03)

conjunta, dentro das diretrizes básicas do SUS;

IX - Promover a integração efetiva com serviços conveniados com o SUS;

X - Manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que necessário, para debater o encaminhamento de assuntos de interesse coletivo e relacionado diretamente às suas atividades específicas;

XI - Opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas em sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando as necessidades locais;

XII - Organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e de saúde;

XIII - Proporcionar meios de informação para os usuários do Sistema de Saúde;

XIV - Representar a população perante as autoridades competentes.

Art. 4º O total de membros do Conselho será definido para cada local, no mínimo de quatro pessoas, e a representação de cada parte deverá obedecer à composição de 50% de representantes de usuários (sociedade civil) em relação ao conjunto dos demais segmentos (trabalhadores de saúde: 25%; e administração: 25%), conforme o que determina a Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que regulamenta o SUS.

Art. 5º Os membros representantes (titulares e suplentes) serão indicados pelas respectivas partes, através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os interessados, a saber:

I - Representantes dos usuários (sociedade civil), através da plenária de entidades e movimentos populares organizados nos bairros. Nos núcleos onde houver Conselho Popular de Saúde, este coordenará o processo de escolha;

II - Trabalhadores de saúde, através de assembleia de funcionários;

\*



(Subst. nº 1 ao PL Nº 5.500 - fls. 04)

III - Administração, através da indicação da direção da Unidade. O responsável pela Unidade obrigatoriamente comporá o Conselho Gestor.

Parágrafo único. Os representantes titulares, e respectivos suplentes, terão sua designação formalizada por ato do Poder Executivo.

Art. 6º O mandato dos membros representantes será de 02 (dois) anos, facultado o direito à reeleição.

Art. 7º Nas Unidades de Saúde em que alguma das partes não estiver devidamente representada, o Conselho Gestor funcionará provisoriamente, empenhando-se na normalização da representação da parte em questão.

Art. 8º As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros do Conselho têm direito a voto.

Art. 9º É proibido aos membros do Conselho Gestor:

I - Obter, junto às Unidades de Saúde, privilégios para si ou para terceiros;

II - Fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da Unidade;

III - Receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 10 O Conselho Gestor elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da posse inaugural.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificativa

Surgida em decorrência da participação de militantes em movimentos comunitários na área de saúde em reuniões acerca de proposta deste subscritor, que regula os Conse-

\*

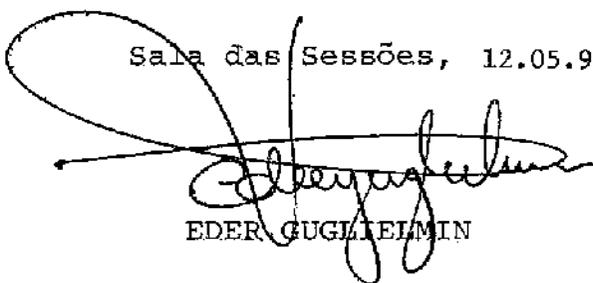


(Subst. nº 1 ao PL Nº 5.500 - fls. 05)

lhos Populares de Saúde, este texto concretiza as opiniões e debates delas originados, enriquecido posteriormente com as contribuições oferecidas durante a Audiência Pública que a Edilidade fez realizar sobre o assunto, que culminou com esta iniciativa.

Assim, submeto-a ao judicioso exame dos nobres pares, buscando apoio e o necessário aval para consubstanciar o intento nela contido.

Sala das Sessões, 12.05.92



EDER GUGLIELMIN

\*

rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alanfedi*  
Diretor Legislativo

13/05/92

\*



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5500

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Substitutivo regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17/18, e é composta por 11 artigos.

É o relatório,

PARECER:

1. Quer nos parecer que a proposição em tela se encontra maculada pelo vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Preceitua o artigo 72, inciso VI da Carta de Jundiaí, que compete privativamente ao Prefeito expedir regulamentos sobre lei.

3. A matéria que ora se trata é impositiva, uma vez que o Legislador Municipal apresenta a proposta "in concreto". É cediço que à Câmara compete única e exclusivamente legislar "in abstrato", deixando ao Executivo as funções regulamentadoras para a aplicação concreta da lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

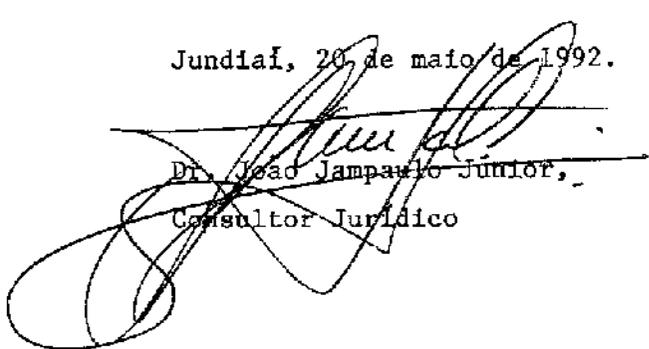
4. A inconstitucionalidade do presente feito se aflora da ilegalidade apontada, pois está o Legislador Municipal invadindo esfera privativa do Executivo, maculando assim o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 29 da CF, 52 da CE e 49 da LOM). Isto posto, entendemos não deva prosperar o presente feito.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1992.

  
Dr. João Jampaio Junior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

21/05/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

A. V. O. S.

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

21/05/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.201

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.500, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

PARECER Nº 5.957

De autoria do Vereador Eder Guglielmin, vem a esta Comissão o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.500 (cuja iniciativa é do mesmo Edil), com o intento de regular os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde - em lugar de regular os Conselhos Populares de Saúde, como prevê o texto original do projeto.

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa tenha entendido a matéria como ilegal (pois é privativa do Executivo a expedição de regulamentos sobre lei - LOJ, art. 72, VI), queremos deixar claro que o proposto pelo Vereador não se trata de ocupar o lugar do Prefeito e apresentar qualquer regulamento. O termo empregado como "regula" tem, aqui, o sentido de dispor de forma a tornar regular (e não para regulamentar) os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, torná-los aptos a serem implantados e oferecer-lhes competências. Com isso, não se está oferecendo nenhuma regulamentação de lei - está-se, isso sim, oferecendo a lei a ser regulamentada.

Assim, a matéria está acorde com o que pretende a Constituição Federal em seu art. 198, III, quando prevê a "participação da comunidade" como diretriz para organização das ações e serviços de saúde. E nessa tônica, o art. 181, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí, falando sobre a Comissão Paritária de Saúde, dispõe para sua formação a participação de representantes populares (entidades sindicais, assistenciais, sociedades amigos de bairro e outras). Some-se a isso que o art. 191 da Carta Municipal reza que: "As conferências de saúde devem formular as diretrizes das políticas de saúde, em consonância com o Poder Legislativo, e o Conselho de Saúde formulará e controlará a execução das políticas de saúde e acompanhamento dos respectivos planos".

Com todos esses dados, queremos crer que a iniciativa do distinto Vereador está revestida de legalidade e constitucionalidade

\*



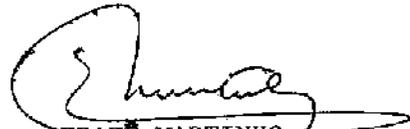
(Parecer CJR nº 5.957 - fls. 2)

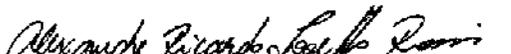
de, pois está criando as bases para execução das exigências constantes na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Jundiaí para implantação efetiva da participação popular nas ações e serviços de saúde.

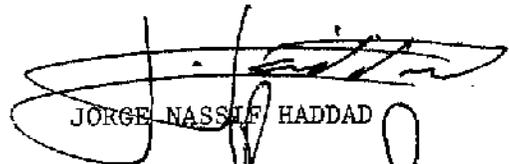
Feitas estas explanações, voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 26.5.92

Sala das Comissões, 26.05.92

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente e Relator

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, pa  
ra apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

27/05/92

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Sousa

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*

Presidente

02/06/92



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.566

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.500, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

PARECER Nº 5.986

A matéria objeto deste substitutivo é decorrência direta de estudos mantidos por movimentos comunitários da área de saúde e dos debates verificados na Edilidade, por ocasião da audiência pública sobre a questão.

Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, que se pretende regular, são órgãos colegiados que terão a incumbência de fiscalizar e atuar junto a essas repartições, sendo que suas atribuições e finalidades específicas são discutidas no texto ora em exame.

Esta Comissão, no âmbito de sua competência, atuou diretamente na elaboração da presente proposição, que é, portanto, fruto do consenso então surgido, e, evidentemente, manifestamo-nos pela sua total acolhida.

Em razão da argumentação oferecida, votamos favorável, pois, ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 09.06.92

Sala das Comissões, 09.06.1992

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMIN,  
Presidente.

*[Signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
Relator.

*[Signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

\* *[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

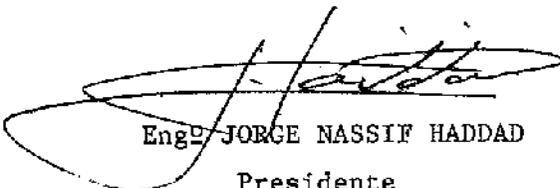
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

05/01/93

\*

ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 08

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador EDER GUGLIELMIN: Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 5.500; e Projetos de Lei nºs 5.741, 5.746, 5.750, 5.751, 5.753 e 5.754.

Defiro.  
Providencie-se.

JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente.  
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

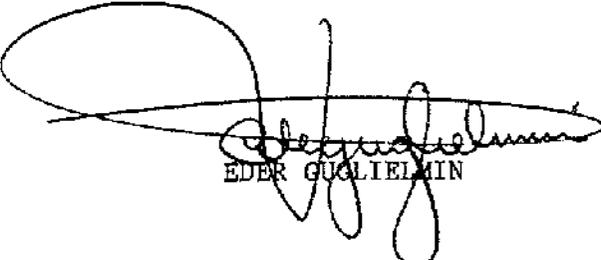
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.500; e
2. PROJETOS DE LEI Nºs 5.741, 5.746, 5.750, 5.751, 5.753 e 5.754.

Sala das Sessões, 11.01.93

  
EDER GUGLIELMIN

ns



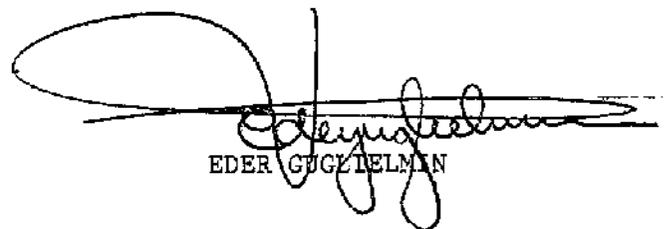
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 31

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.500, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.500, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 02.02.93

  
EDER GUGLIELMIN

\* men.



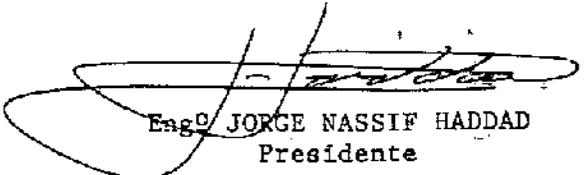
Of. PM 03.93.19  
Proc. 18.201

Em 10 de março de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos (em duas vias), para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.452, relativo ao Projeto de Lei nº 5.500 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.500  
PROCESSO Nº 18.201  
OFÍCIO P.M. Nº 03.93.19

AUTÓGRAFO Nº 4.452

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/03/93

ASSINATURA:

*Ívone da Graça Pedroni Freitas*

RECEBEDOR - NOME:

*[Signature]*  
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/04/93

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OR  
Expediente

Fls. 21  
Proj. 5.500 L  
14/31

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 173/93

Processo nº 05192-5/93

13534    02/93    14/31

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 29 de março de 1993.

Junte-se.

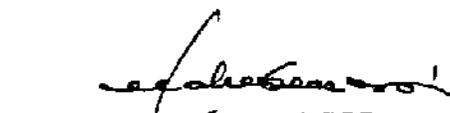
Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
07/04/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Nº 5.500, bem como cópia da Lei nº 4.107, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

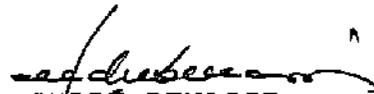
nn.



Proc. 18.201

GP. em 29.03.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, -  
Prefeito do Município  
de Jundiaí, PROMULGO  
a presente Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.452

(Projeto de Lei nº 5.500)

Regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, têm como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política de saúde, inclusive nos aspectos econômico-financeiros, constituindo-se no órgão colegiado máximo da Unidade de Saúde de sua abrangência.

Art. 2º Para exercer suas finalidades, o Conselho Gestor reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por políticas sociais e econômicas;

II - as condições de vida, incluindo salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de saúde, são quesitos inerentes ao desenvolvimento da sociedade;

III - a participação popular no controle dos serviços de saúde e na elaboração das políticas de saúde é garantida pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí.

\*



(Autógrafo nº 4.452 - fls. 2)

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor:

I - estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde na área de abrangência da Unidade de Saúde;

II - planejar ações individuais e coletivas da Unidade de Saúde, a partir dos problemas de saúde do bairro, dentro do quadro das diretrizes básicas e prioritárias do SUS-Sistema Único de Saúde inseridas na Lei Orgânica da Saúde, que venham em auxílio da implantação e consolidação da política municipal de saúde;

III - estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, deliberando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local;

IV - possibilitar à população amplo conhecimento dos sistemas nacional e municipal de saúde e de estatísticas relacionadas com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade, em particular;

V - ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito à estrutura e funcionamento da Unidade;

VI - participar, em conjunto com outros Conselhos Gestores, do acompanhamento e avaliação do funcionamento do sistema de saúde do município, encaminhando, quando necessário, propostas e pareceres ao Conselho Municipal de Saúde;

VII - subsidiar o Conselho Municipal de Saúde na participação da elaboração da proposta orçamentária anual do Município, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre prioridades e metas da população local no âmbito da Unidade;

VIII - promover contatos com instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população para atuação conjunta, dentro das diretrizes básicas do SUS;

IX - promover a integração efetiva com serviços conveniados com o SUS;

\*



(Autógrafo nº 4.452 - fls. 3)

X - manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que necessário, para debater o encaminhamento de assuntos de interesse coletivo e relacionado diretamente às suas atividades específicas;

XI - opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas em sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando as necessidades locais;

XII - organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e de saúde;

XIII - proporcionar meios de informação para os usuários do Sistema de Saúde;

XIV - representar a população perante as autoridades competentes.

Art. 4º O total de membros do Conselho será definido para cada local, no mínimo de quatro pessoas, e a representação de cada parte deverá obedecer à composição de 50% de representantes de usuários (sociedade civil) em relação ao conjunto dos demais segmentos (trabalhadores de saúde: 25%; e administração: 25%), conforme o que determina a Lei federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que regulamenta o SUS.

Art. 5º Os membros representantes (titulares e suplentes) serão indicados pelas respectivas partes, através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os interessados, a saber:

I - representantes dos usuários (sociedade civil), através da plenária de entidades e movimentos populares organizados nos bairros. Nos núcleos onde houver Conselho Popular de Saúde, este coordenará o processo de escolha;

II - trabalhadores de saúde, através de assembléia de funcionários;

III - administração, através da indicação da direção da Unidade. O responsável pela Unidade obrigatoriamente comporá o Conselho Gestor.

Parágrafo único. Os representantes titulares, e respectivos suplentes, terão sua designação formalizada por ato do Poder Exe

\*



(Autógrafo nº 4.452 - fls. 4)

cutivo.

Art. 6º O mandato dos membros representantes será de 02 (dois) anos, facultado o direito à reeleição.

Art. 7º Nas Unidades de Saúde em que alguma das partes não estiver devidamente representada, o Conselho Gestor funcionará provisoriamente, empenhando-se na normalização da representação da parte em questão.

Art. 8º As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros do Conselho têm direito a voto.

Art. 9º É proibido aos membros do Conselho Gestor:

I - obter, junto às Unidades de Saúde, privilégios para si ou para terceiros;

II - fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da Unidade;

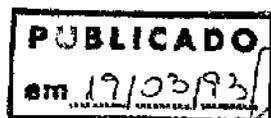
III - receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 10. O Conselho Gestor elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da posse inaugural.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de mil novecentos e noventa e três (10.03.1993).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente





LEI Nº 4107, DE 29 DE MARÇO DE 1993

Regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, têm como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política de saúde, inclusive nos aspectos econômico-financeiros, constituindo-se no órgão colegiado máximo da Unidade de Saúde de sua abrangência.

Art. 2º - Para exercer suas finalidades, o Conselho Gestor reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por políticas sociais e econômicas;

II - as condições de vida, incluindo salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de saúde, são quesitos inerentes ao desenvolvimento da sociedade;

III - a participação popular no controle dos serviços de saúde e na elaboração das políticas de saúde é garantida pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Gestor:

I - estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde na área de abrangência da Unidade de Saúde;



II - planejar ações individuais e coletivas da Unidade de Saúde, a partir dos problemas de saúde do bairro, dentro do quadro das diretrizes básicas e prioritárias do SUS-Sistema Único de Saúde inseridas na Lei Orgânica da Saúde, que venham em auxílio da implantação e consolidação da política municipal de saúde;

III - estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, deliberando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local;

IV - possibilitar à população amplo conhecimento dos sistemas nacional e municipal de saúde e de estatísticas relacionadas com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade, em particular;

V - ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito à estrutura e funcionamento da Unidade;

VI - participar, em conjunto com outros Conselhos Gestores, do acompanhamento e avaliação do funcionamento do sistema de saúde do município, encaminhando, quando necessário, propostas e pareceres ao Conselho Municipal de Saúde;

VII - subsidiar o Conselho Municipal de Saúde na participação da elaboração da proposta orçamentária anual do Município, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre prioridades e metas da população local no âmbito da Unidade;

VIII - promover contatos com instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis por ações ligadas às necessi



dades de saúde da população para atuação conjunta, dentro das diretrizes básicas do SUS;

IX - promover a integração efetiva com serviços conveniados com o SUS;

X - manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que necessário, para debater o encaminhamento de assuntos de interesse coletivo e relacionado diretamente às suas atividades específicas;

XI - opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas em sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando as necessidades locais;

XII - organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e de saúde;

XIII - proporcionar meios de informação para os usuários do Sistema de Saúde;

XIV - representar a população perante as autoridades competentes.

Art. 4º - O total de membros do Conselho será definido para cada local, no mínimo de quatro pessoas, e a representação de cada parte deverá obedecer à composição de 50% de representantes de usuários (sociedade civil) em relação ao conjunto dos demais segmentos (trabalhadores de saúde: 25%; e administração: 25%), conforme o que determina a Lei federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que regulamenta o SUS.

Art. 5º - Os membros representantes (titulares e suplentes) serão indicados pelas respectivas partes, através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os interessados, a saber:



I - representantes dos usuários (sociedade civil), através da plenária de entidades e movimentos populares organizados nos bairros. Nos núcleos onde houver Conselho Popular de Saúde, este coordenará o processo de escolha;

II - trabalhadores de saúde, através de assembléia de funcionários;

III - administração, através da indicação da direção da Unidade. O responsável pela Unidade obrigatoriamente comporá o Conselho Gestor.

Parágrafo único - Os representantes titulares, e respectivos suplentes, terão sua designação formalizada por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - O mandato dos membros representantes será de 02 (dois) anos, facultado o direito à reeleição.

Art. 7º - Nas Unidades de Saúde em que alguma das partes não estiver devidamente representada, o Conselho Gestor funcionará provisoriamente, empenhando-se na normalização da representação da parte em questão.

Art. 8º - As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros do Conselho têm direito a voto.

Art. 9º - É proibido aos membros do Conselho Gestor:

I - obter, junto às Unidades de Saúde, privilégios para si ou para terceiros;

II - fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da Unidade;

III - receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

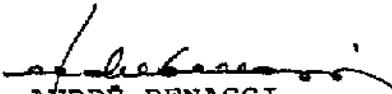
Art. 10 - O Conselho Gestor elaborará seu Regimento Inter-



Fis. 40  
Prod. 8201  
Wu

no no prazo de 30 (trinta) dias, contador a partir da posse inau-  
gural.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



IOM 6.4.93

**LEI Nº 4107, DE 29 DE MARÇO DE 1993**

Regula os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política de saúde, inclusive nos aspectos econômico-financeiros, constituindo-se no órgão colegiado máximo da Unidade de Saúde de sua abrangência.

Art. 2º — Para exercer suas finalidades, o Conselho Gestor reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por políticas sociais e econômicas;

II — as condições de vida, incluindo salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de saúde, são quesitos inerentes ao desenvolvimento da sociedade;

III — a participação popular no controle dos serviços de saúde e na elaboração das políticas de saúde é garantida pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º — São atribuições do Conselho Gestor:

I — estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde na área de abrangência da Unidade de Saúde;

II — planejar ações individuais e coletivas da Unidade de Saúde, a partir dos problemas de saúde do bairro, dentro do quadro das diretrizes básicas e prioritárias da SUS-Sistema Único de Saúde inseridas na Lei Orgânica da Saúde, que venham em auxílio da implantação e consolidação da política municipal de saúde;

III — estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, deliberando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local;

IV — possibilitar à população amplo conhecimento dos sistemas nacional e municipal de saúde e de estatísticas relacionadas com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade, em particular;

V — ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito à estrutura e funcionamento da Unidade;

VI — participar, em conjunto com outros Conselhos Gestores, do acompanhamento e avaliação do funcionamento do sistema de saúde do município, encaminhando, quando necessário, propostas e pareceres ao Conselho Municipal de Saúde;

VII — subsidiar o Conselho Municipal de Saúde na participação da elaboração da proposta orçamentária anual do Município, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre prioridades e metas da população local no âmbito da Unidade;

VIII — promover contatos com instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população para atuação conjunta, dentro das diretrizes básicas do SUS;

IX — promover a integração efetiva com serviços conveniados com o SUS;

\*



Lei nº 4.107, de 29.3.93 - fls. 2

X — manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que necessário, para debater o encaminhamento de assuntos de interesse coletivo e relacionado diretamente às suas atividades específicas;

XI — opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas em sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando as necessidades locais;

XII — organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e de saúde;

XIII — proporcionar meios de informação para os usuários do Sistema de Saúde;

XIV — representar a população perante as autoridades competentes.

Art. 4º — O total de membros do Conselho será definido para cada local, no mínimo de quatro pessoas, e a representação de cada parte deverá obedecer à composição de 50% de representantes de usuários (sociedade civil) em relação ao conjunto dos demais segmentos (trabalhadores de saúde: 25%; e administração: 25%), conforme o que determina a Lei federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que regulamenta o SUS.

Art. 5º — Os membros representantes (titulares e suplentes) serão indicados pelas respectivas partes, através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os interessados, a saber:

I — representantes dos usuários (sociedade civil), através da plenária de entidades e movimentos populares organizados nos bairros. Nos núcleos onde houver Conselho Popular de Saúde, este coordenará o processo de escolha;

II — trabalhadores de saúde, através de assembleia de funcionários;

III — administração, através da indicação da direção da Unidade. O responsável pela Unidade obrigatoriamente comporá o Conselho Gestor.

Parágrafo único — Os representantes titulares, e respectivos suplentes, terão sua designação formalizada por ato do Poder Executivo.

Art. 6º — O mandato dos membros representantes será de 02 (dois) anos, facultado o direito à reeleição.

Art. 7º — Nas Unidades de Saúde em que alguma das partes não estiver devidamente representada, o Conselho Gestor funcionará provisoriamente, empenhando-se na normalização da representação da parte em questão.

Art. 8º — As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros do Conselho tem direito a voto.

Art. 9º — É proibido aos membros do Conselho Gestor:

I — obter, junto às Unidades de Saúde, privilégios para si ou para terceiros;

II — fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da Unidade;

III — receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 10 — O Conselho Gestor elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da posse inaugural.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios  
Jurídicos

\*



Lei 4.107, de 29.3.93 - fls. 3

IOM 16-4-93 (retificação)

NA LEI Nº 4.107, DE 29 DE MARÇO DE 1993

**NO Art. 3º — II**

Onde se lê: ...e prioritárias da SUS-Sistema...  
Leia-se: ...e prioritárias do SUS-Sistema...

Onde se lê: Art. 6 — O mandato dos memebros...  
Leia-se: Art. 6º — O mandato dos membros...

\*

Projeto de lei n.º 5.500 Autuado em 02/08/91 Diretor @Luanpedi  
 Comissões CJR - COSHBES. Quorum M.S.

Data	Histórico
02.08.91	Protocolo
02.08.91	CJ parecer 1219
14.08.91	CJR parecer 5409
28.08.91	COSHBES parecer 5429
10.09.91	Apto.
17.03.92	Regto Plen. 2619.
12.05.92	Subst. n.º 01 ao P.L.
13.05.92	CJ parecer 1617.
21.05.92	CJR parecer 5957
27.05.92	COSHBES parecer 5986
09.06.92	Apto.
05.01.93	Aquisição of. despacho de fls. 26.
15.01.93	Regto Pres. 08. retornada do trâmite.
02.02.93	Regto Plen. 31.
09.03.93	Substituição aprovada
10.03.93	Of. PM. 03.93.19.
29.03.93	Assinatura
06.04.93	Publicação
16.04.93	Retif. da publ.
16.04.93	Arquivamento @Luan

Juntadas fls. 01/08 em 05/08/91 @Luan fls 09/11 em 28.08.91 @Luan  
 fls. 12/13 em 17.03.92 @Luan fls. 14/19 em 13.05.92 @Luan  
 fls. 20/21 em 21.05.92 @Luan fls. 22/24 em 27.05.92 @Luan  
 fls. 25 em 09.06.92 @Luan | fls. 26/28 - A. 3/04/93 fls. 29/43  
 em 16.04.93 @Luan.

Observações  
 Livro de Atas P.º 128, 12 de Abr 91 (DDE Bahr, do Sec Est. Saúde - Reg. de Conselho. Mun. de São  
 Paulo em 27/9/83)